



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722809/2015-45
ACÓRDÃO	2101-003.318 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NACIONAL TEXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do Tema 1048, do STF, é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Nacional Têxtil Ltda - ME e Doroti Faggiani Zommer contra o Acórdão nº 09-65.261 da 5ª Turma da DRJ/JFA, proferido em sessão de 07 de dezembro de 2017, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra crédito tributário no valor original de R\$ 1.976.324,05.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração referente a contribuições previdenciárias do período de julho de 2010 a dezembro de 2013, abrangendo parte patronal sobre folha de pagamento, financiamento de benefícios por incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para o período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013.

A fiscalização constatou que a empresa Nacional Têxtil permaneceu indevidamente no regime do Simples Nacional durante o período fiscalizado, utilizando-se de artifícios para burlar a legislação tributária através da constituição da empresa Brasil Meias e Confecções Ltda, que funcionava como mera empresa de fachada para faturamento das operações.

Segundo o relatório fiscal, a Nacional Têxtil empreendia toda a mão de obra na cadeia de produção, controlava estoques, qualidade e relacionamento com clientes, enquanto a Brasil Meias, sem empregados no setor produtivo, efetuava o faturamento dos produtos. As empresas mantinham confusão patrimonial, com pagamentos cruzados de despesas e transferências financeiras regulares, configurando a utilização de empresa interposta para reduzir a carga tributária previdenciária.

A autuação incluiu a aplicação de multa qualificada de 150%, com base nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, em razão do dolo específico caracterizado pela simulação e fraude praticadas.

A primeira instância administrativa julgou procedente em parte a impugnação, alterando a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para o período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, conforme tabela anexa, mas manteve a responsabilidade solidária da sócia administradora Doroti Faggiani Zommer e a multa qualificada aplicada.

Durante o processo, foi realizada diligência para verificação da base de cálculo, oportunidade em que a autoridade fiscal apresentou nova planilha excluindo o faturamento entre as empresas Nacional Têxtil e Brasil Meias, corrigindo erros identificados nos meses de outubro e novembro de 2012.

NECESSIDADE DE COMPROVAR O ALEGADO Alegações genéricas, desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO. Quando verificado a participação da sócia administradora em atos que infringiram a lei fica caracterizada a responsabilidade solidária. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo

enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Os recorrentes, em suas razões de recurso voluntário, limitaram-se a questionar exclusivamente a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições federais. Sustentam que tal inclusão seria inconstitucional com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que vedou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumentam que a incidência do ICMS sobre o faturamento da empresa caracterizaria bis in idem, requerendo a exclusão integral do ICMS da base de cálculo apurada para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Não foram impugnados pelos recorrentes os demais aspectos da decisão de primeira instância, incluindo a exclusão do Simples Nacional, a responsabilidade solidária da sócia, a multa qualificada aplicada, ou os ajustes realizados na base de cálculo durante a diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Mérito

A questão objeto do presente recurso foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1048 da repercussão geral, ocorrido em sessão virtual de 12 a 23 de fevereiro de 2021.

O STF, por maioria de votos, fixou a tese de que "é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

A decisão reconheceu expressamente que a CPRB possui regime jurídico próprio e distinto do PIS e da COFINS, não se aplicando a ela a vedação de inclusão do ICMS estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

A decisão do STF possui efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, não cabendo maiores digressões sobre o tema.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 2101-003.318 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.722809/2015-45

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO